



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.901015/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AVANTI PROPAGANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Julio Lima Souza Martins e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem relatar o processo em comento, adoto o relatório da DRJ/SPO, a seguir transcrito:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 48912806 emitido eletronicamente em 04/04/13, referente ao PER/DCOMP nº 29319.98898.080709.1.3.04-3700.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor de R\$ 257.740,97, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/08, no valor de R\$ 792.780,38.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que apurou saldo de IRPJ (lucro presumido) no valor de R\$ 792.780,38, recolhido em Darf, em 31/01/2008.

- que equivocadamente informou a existência do crédito decorrente de IRPJ, no valor original de R\$ 630.400,42 quando o valor correto era R\$ 792.780,38.

- que transmitiu inicialmente dois PerDcomp, um homologado totalmente e o outro parcialmente, conforme extrato de sua impugnação, fl. 4.

PER/DCOMP Inicial (com demonstrativo da composição do crédito)	PER/DCOMP Vinculadas (com demonstrativo da composição do crédito)	Data das DCOMP	Situação
18249.76319.110708.1.3.04-2528	18249.76319.110708.1.3.04-2528	11/07/2008	Homologada
18249.76319.110708.1.3.04-2528	03879.71149.310708.1.3.04-5735	31/07/2008	Homologada parcialmente

Em seguida, indaga: “se foi reconhecido por homologação o pagamento indevido/a maior da Requerente no montante de R\$ 792.780,38, sendo utilizado desse crédito somente a quantia de R\$ 396,63, sobrando um saldo remanescente de R\$ 792.383,76, como esse não foi suficiente para o pagamento de um débito de R\$ 227.624,30 disposto no Despacho Decisório aqui guerreado?”.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório”.

A Manifestação de Inconformidade fora julgada improcedente por unanimidade de votos, como denota a ementa do Acórdão n° 02-065.695 a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os motivos invocados pela DRJ foram os seguintes, *verbis*:

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada, relativamente ao ano-calendário de 2007, adotou a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido trimestral.

Todavia, na determinação do imposto a pagar relativo ao 4º trimestre, deduziu do imposto devido valores relativos ao imposto retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto dos trimestres anteriores.

Ora, conforme visto, a adoção da apuração trimestral do imposto de renda, que é irretroatável, impõe a determinação dos eventuais saldos negativos quando do encerramento de cada período de apuração trimestral, não havendo base legal para o procedimento levado a efeito pela interessada.

Por óbvio, do imposto devido no 4º trimestre, cabe deduzir apenas o imposto retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido nesse mesmo período de apuração.

É de se rejeitar, portanto, o valor do imposto de renda a pagar do 4º trimestre, retificado pela interessada, através da dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro presumido dos trimestres anteriores.

Inconformada com a decisão retro, a recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o que segue:

- Pagamento de parte dos débitos discutidos, conforme tabela abaixo:

	Processo	STATUS
1	13896.901005/2013-99	Apresentado Recurso Voluntário
2	13896.901006/2013-33	Débito será quitado.
3	13896.901007/2013-88	Débito será quitado.
4	13896.901008/2013-22	Débito será quitado.
5	13896.901009/2013-77	Apresentado Recurso Voluntário
6	13896.901010/2013-00	Débito será quitado.
7	13896.901011/2013-46	Débito será quitado.
8	13896.901012/2013-91	Apresentado Recurso Voluntário
9	13896.901013/2013-35	Apresentado Recurso Voluntário
10	13896.901014/2013-80	Débito será quitado.
11	13896.901015/2013-24	Apresentado Recurso Voluntário
12	13896.901016/2013-79	Débito será quitado.
13	13896.901017/2013-13	Débito será quitado.
14	13896.901018/2013-68	Apresentado Recurso Voluntário
15	13896.901019/2013-11	Débito será quitado.
16	13896.901020/2013-37	Apresentado Recurso Voluntário
17	13896.901021/2013-81	Apresentado Recurso Voluntário
18	13896.901022/2013-26	Apresentado Recurso Voluntário
19	13896.901023/2013-71	Débito será quitado.
20	13896.901024/2013-15	Débito será quitado.
21	13896.901025/2013-60	Apresentado Recurso Voluntário

Processo nº 13896.901015/2013-24
Resolução nº 1302-000.545

S1-C3T2
Fl. 5

- No ano-calendário de 2007, a Recorrente adotou a apuração do Imposto de Renda com base no lucro presumido trimestral, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/1996. Assim, ao final de cada período de apuração trimestral, a Recorrente apurou o recolheu o IRPJ devido, conforme estabelece a legislação em vigor.

- Assim, durante o ano-calendário de 2007, a Recorrente sofreu diversas retenções de IRRF em todos os meses do ano, no valor total de R\$ 627.962,35, tal como se infere da planilha juntada na r. decisão ora recorrida.

Consulta única

Detalhamento mensal do beneficiário

[Fechar detalhes]

CNPJ: 48.711.097/0001-77 Beneficiário: AVANTI PROPAGANDA LTDA Código de receita: 8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.694.817,00	25.422,25
Fevereiro	2.446.296,00	36.694,44
Março	5.211.969,00	78.179,54
Abril	1.945.420,00	29.181,30
Mai	3.666.196,00	54.992,94
Junho	5.240.870,00	78.613,05
Julho	2.023.432,00	30.351,48
Agosto	7.302.656,00	109.539,84
Setembro	2.372.523,00	35.587,85
Outubro	3.794.809,00	56.922,14
Novembro	1.827.892,00	27.418,38
Dezembro	4.337.276,00	65.059,14
Total	41.864.156,00	627.962,35

- Contudo, a Recorrente apurou e recolheu o IRPJ devido em cada trimestre do ano-calendário de 2007 sem deduzir o imposto retido sobre as receitas que integraram a base de cálculo. Ou seja, houve evidente recolhimento a maior de imposto em cada trimestre pela Recorrente pela falta de dedução do IRRF já retido.

- Por exemplo, no quarto trimestre de 2007, a Recorrente havia apurado e declarado na DCTF nº 100200720081830175278 o valor devido a título de IRPJ de R\$ 792.780,38, sem a dedução do valor de IRRF de R\$ 149.399,66 retido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. Tal montante foi recolhido pela Recorrente em DARF no dia 31/01/2008. Posteriormente, a Recorrente apresentou a DIPJ nº 0831765 declarando o valor da IRPJ devida no mesmo valor de R\$ 792.780,38.

- Contudo, apenas em 11/07/2008, a Recorrente identificou que havia deixado de deduzir, dos valores devidos a título de IRPJ em cada trimestre de 2007, o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

- Por conta disso, a Recorrente apresentou, em 11/07/2008, a DCTF retificadora nº 100200720081810394915 declarando o valor de IRPJ devido no quarto trimestre de 2007 no montante de R\$ 162.186,84 (e não mais de R\$ 792.780,38). Logo em seguida, em 29/07/2008, a Recorrente também apresentou a DIPJ retificadora nº 1797536, também alterando o valor do IRPJ devido no quarto trimestre de 2007 de R\$ 792.780,38 para R\$ 162.186,84.

- A diferença do montante originalmente declarado a título de IRPJ no quarto trimestre de 2007, no valor de R\$ 792.780,38, e o valor efetivamente devido a título de IRPJ após a dedução do imposto de renda pago a maior durante todo o ano-calendário, de R\$ 162.186,84, é justamente o crédito que ora se discute, qual seja, R\$ 630.593,54.

- De fato, considerando que a Recorrente já havia recolhido indevidamente o valor de R\$ 792.780,38 em 31/01/2008, quando retificou sua DCTF e sua DIPJ em 11/07/2008 e 29/07/2008, respectivamente, para declarar o valor correto de IRPJ a pagar naquele

período, após a dedução do imposto de renda pago a maior dos períodos de apuração anteriores, apurou um crédito de IRPJ no valor de R\$ 630.593,54.

Para não deixar dúvidas sobre os fatos, datas e valores acima descritos, cumpre transcrever o quadro elaborado pela própria decisão recorrida com todas as informações necessárias para o deslinde da questão:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	31/01/08	31/12/07	792.780,38

Valor total do crédito pleiteado:			630.593,54
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100200720081830175278	05/02/08	792.780,38
Ciência*	100200720081810394915	11/07/08	162.186,84
Ativa	100200720081810394915	11/07/08	162.186,84
DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0831765	25/06/08	792.780,38
Ciência*	1797536	29/07/08	162.186,84
Ativa	1797536	29/07/08	162.186,84

* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório

- Tal crédito decorrente do recolhimento a maior de IRPJ no quarto trimestre do ano-calendário de 2007, no montante de 630.593,54, foi utilizado para compensação de diversos débitos, originando, em razão disso, os 21 processos administrativos acima mencionados.

- Contudo, para surpresa da Recorrente, o V. Acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não poderia ter deduzido, no 4º Trimestre de 2007, os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano-calendário (no valor total de R\$ 478.562,68), razão pela qual reconheceu apenas o crédito de R\$ 149.206,54, que se refere justamente ao IRRF retido no quarto trimestre de 2007.

- Para melhor compreensão de tal questão, foi elaborada a planilha abaixo demonstrando o IRRF retido no ano de 2007 por trimestre:

Período	IRRF (não deduzido)	Total por trimestre	Total reconhecido pela Fiscalização
jan/07	R\$ 25.422,25	R\$ 140.296,23	Crédito não reconhecido pela Fiscalização - Total de R\$ 478.562,68
fev/07	R\$ 36.694,44		
mar/07	R\$ 78.179,54		
abr/07	R\$ 29.181,30	R\$ 162.787,29	
mai/07	R\$ 54.992,94		
jun/07	R\$ 78.613,05		
jul/07	R\$ 30.351,48	R\$ 175.479,16	
ago/07	R\$ 109.539,84		
set/07	R\$ 35.587,84		
out/07	R\$ 56.922,14	R\$ 149.399,66	Crédito reconhecido pela Fiscalização
nov/07	R\$ 27.418,38		
dez/07	R\$ 65.059,14		
Total	R\$ 627.962,34	R\$ 627.962,34	R\$ 149.399,66

- O fundamento utilizado pela r. decisão recorrida para não reconhecer o total do crédito de IRPJ apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2007 e compensado pela Recorrente com outros débitos foi de que:

- "Por óbvio, do imposto devido no 4º trimestre, cabe deduzir apenas o imposto retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido nesse mesmo período de apuração.

- É de se rejeitar, portanto, o valor do imposto de renda a pagar do 4º trimestre, retificado pela interessada, através da dedução de imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro presumido nos trimestres anteriores".

- Desse modo, segundo o V. Acórdão recorrido, apenas foi possível reconhecer a dedução de IRRF referente ao 4º Trimestre de 2007 (R\$ 149.399,66), uma vez que não haveria previsão legislativa para que a Recorrente abatesse do imposto a pagar no 4º Trimestre de 2007 os valores que não foram deduzidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano fiscal (R\$ 478.562,68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.541, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13896.901005/2013-99**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.541**):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Compulsando os autos, verifico que o objeto de análise do presente recurso diz respeito ao aproveitamento do imposto de renda retido na fonte referente aos 1, 2 e 3 trimestres, que foram aproveitados para deduzir do imposto de renda devido no 4º trimestre, gerando, por conta disso, um pagamento indevido no 4º trimestre a título de IRPJ, o qual foi utilizado para compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em períodos posteriores.

O argumento utilizado pela decisão recorrida para reduzir o montante do direito creditório pleiteado pelo contribuinte foi o seguinte:

"o contribuinte não poderia ter deduzido, no 4º Trimestre de 2007, os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano-calendário (no valor total de R\$ 478.562,68), razão pela qual deve ser reconhecido apenas o crédito de R\$ 149.206,54, que se refere justamente ao IRRF retido no quarto trimestre de 2007."

É de se concordar, em parte, com a decisão exarada, todavia, a recorrente na sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário faz contundente indício de prova que contabilizou e ofereceu a tributação as receitas que geraram a retenção na fonte do Imposto de Renda referente aos 1, 2 e 3 trimestres de 2007, na conformidade das planilhas abaixo:

Processo nº 13896.901015/2013-24
Resolução nº 1302-000.545

S1-C3T2
Fl. 8

EXTRATO DAS FONTES PAGADORES COM A RESPECTIVA RETENÇÃO

Consulta única

Detalhamento mensal do beneficiário

[Fechar detalhes]

CNPJ: **48.711.097/0001-77** - Beneficiário: **AVANTI PROPAGANDA LTDA** Código de receita: **8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)**

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.694.817,00	25.422,25
Fevereiro	2.446.296,00	36.694,44
Março	5.211.969,00	78.179,54
Abril	1.945.420,00	29.181,30
Maió	3.666.196,00	54.992,94
Junho	5.240.870,00	78.613,05
Julho	2.023.432,00	30.351,48
Agosto	7.302.656,00	109.539,84
Setembro	2.372.523,00	35.587,85
Outubro	3.794.809,00	56.922,14
Novembro	1.827.892,00	27.418,38
Dezembro	4.337.276,00	65.059,14
Total	41.864.156,00	627.962,35

INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DCTF E DIPJ

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	31/01/08	31/12/07	792.780,38

Valor total do crédito pleiteado:	630.593,54
-----------------------------------	------------

DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100200720081830175278	05/02/08	792.780,38
Ciência*	100200720081810394915	11/07/08	162.186,84
Ativa	100200720081810394915	11/07/08	162.186,84

DIPJ - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0831765	25/06/08	792.780,38
Ciência*	1797536	29/07/08	162.186,84
Ativa	1797536	29/07/08	162.186,84

* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório

DEMONSTRATIVO DO IRFONTE POR PERÍODO DE APURAÇÃO

Período	IRRF (não deduzido)	Total por trimestre	Total reconhecido pela Fiscalização
jan/07	R\$ 25.422,25	R\$ 140.296,23	Crédito não reconhecido pela Fiscalização - Total de R\$ 478.562,68
fev/07	R\$ 36.694,44		
mar/07	R\$ 78.179,54		
abr/07	R\$ 29.181,30	R\$ 162.787,29	
mai/07	R\$ 54.992,94		
jun/07	R\$ 78.613,05		
jul/07	R\$ 30.351,48	R\$ 175.479,16	
ago/07	R\$ 109.539,84		
set/07	R\$ 35.587,84		
out/07	R\$ 56.922,14	R\$ 149.399,66	Crédito reconhecido pela Fiscalização
nov/07	R\$ 27.418,38		
dez/07	R\$ 65.059,14		
Total	R\$ 627.962,34	R\$ 627.962,34	R\$ 149.399,66

Percebo que para aferir o direito de crédito pleiteado pela recorrente o processo carece de maiores esclarecimentos para a comprovação do saldo remanescente dos valores de Imposto de Renda retidos na Fonte.

Assim, para dirimir o conflito, se faz necessário que o processo baixe em diligência para que a unidade preparadora realize os seguintes procedimentos:

- a) Juntar aos autos cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007;*
- b) Juntar cópias das DCTF's de todo o ano-calendário de 2007;*
- c) Confirmar o montante das retenções na fonte do Imposto de Renda sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2007, bem como se as receitas que geraram a retenção na fonte a título do Imposto de Renda foram oferecidos a tributação;*
- d) Ao final, deverá ser elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos. Esgotado o prazo, independentemente de resposta, retornem os autos ao Carf para prosseguimento do julgamento.*
- e) O teor do relatório de diligência e manifestação do contribuinte, caso ocorra, deverá ser replicado nos processos administrativos abaixo numerados:*

PROCESSOS

13896.901009/2013-77
13896.901012/2013-91
13896.901013/2013-35
13896.901015/2013-24
13896.901018/2013-68
13896.901020/2013-37
13896.901021/2013-81
13896.901022/2013-26
13896.901025/2013-60

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento em diligência para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Barueri/SP), para que a unidade preparadora realize os seguintes procedimentos:

- a) Juntar aos autos cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007;
- b) Juntar cópias das DCTF's de todo o ano-calendário de 2007;
- c) Confirmar o montante das retenções na fonte do Imposto de Renda sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2007, bem como se as receitas que geraram a retenção na fonte a título do Imposto de Renda foram oferecidos a tributação;
- d) Ao final, elaborar relatório de diligência, contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se nos autos. Esgotado o prazo, independentemente de resposta, retornem os autos ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 13896.901015/2013-24
Resolução nº **1302-000.545**

S1-C3T2
Fl. 10

e) O teor do relatório de diligência e manifestação do contribuinte, caso ocorra, deverá ser replicado nos processos administrativos abaixo numerados:

PROCESSOS

13896.901009/2013-77
13896.901012/2013-91
13896.901013/2013-35
13896.901015/2013-24
13896.901018/2013-68
13896.901020/2013-37
13896.901021/2013-81
13896.901022/2013-26
13896.901025/2013-60

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado